



COMARCA DE NOVA PRATA
VARA JUDICIAL
Rua Henrique Lenzi, 615

Processo nº: 058/2.07.0001488-0 (CNJ:.0014882-84.2007.8.21.0058)
Natureza: Crimes de Apropriação Indébita
Autor: Justiça Pública
Réu: Luis Freire Dicheti Cardoso
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Carlos Koester
Data: 08/03/2012

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

O Ministério Público, por seu agente local, com base no Inquérito Policial nº 753/07/151734-A, da Delegacia de Polícia de Nova Prata/RS, ofereceu denúncia contra **LUIS FREIRE DICHETI CARDOSO**, brasileiro, RG 1070548795, de cor mulata, 22 anos, solteiro, natural de Alegrete/RS, instrução média, filho de Sérgio da Conceição Cardoso e de Cleusa Dicheti Cardoso, residente na Rua Demétrio Lenzi, 175, Bairro São Cristóvão, Área Industrial, Nova Prata/RS, com incurso nas sanções do artigo 168, “caput” do CP, pela prática do seguinte fato delituoso:

“Em data de 07 de julho de 2007, por volta das 14 horas, na Av. Presidente Vargas, 1896, nesta cidade, o acusado apropriou-se de 05 DVDs, quais sejam: Baba de Moça, Rochy Balboa, Ultravioleta, Separados pelo Casamento e Lavo, Passo e Faço a Cama (auto de arrecadação de fl. 13 e auto de avaliação de fl. 17), de propriedade de Marisete Di Domenico Lorenzzetti, da qual tinha a detenção.

Para tanto, o denunciado locou os DVDs, na Locadora Video Center, de propriedade da vítima, não mais restituindo os referidos objetos ao seu legítimo proprietário. Conforme auto de avaliação de fl. 17, os DVDs foram avaliados em R\$ 190,00.



Após 45 dias, em razão da autuação policial, os referidos foram restituídos à proprietária da locadora Vídeo Center (auto de restituição de fl. 18)."

A denúncia foi recebida 07/01/2008 (fl. 43).

Intimado (fl. 51v.), o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 52).

Em face do não cumprimento das obrigações determinadas por ocasião do oferecimento da SCP, designou-se audiência de justificação, não tendo o acusado comparecido, embora intimado, sendo revogado o benefício da SCP (fl. 79).

O réu foi citado por edital (fls. 80-82), sendo suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fl. 86).

Foi nomeado para a defesa do réu o Defensor Público atuante na Comarca (fl. 88), que apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fl. 89).

Sobreveio decisão, suspendendo o curso do processo e do prazo processual (fl. 96).

Diante da localização do réu (fl. 101), designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 95).

Durante a instrução foi ouvida a vítima (fl. 103). Na oportunidade, foi decretada a revelia do réu, pois, embora intimado, não compareceu à solenidade (fl. 102).

Encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais (fl. 102).

O Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 109-110).

A defesa, por sua vez, requereu a improcedência da denúncia e, por conseguinte, a absolvição do réu, ou, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 112-118).

A certidão de antecedentes criminais das fls. 104-105 revela a existência de processos em andamento, um deles com sentença



condenatória, sem trânsito em julgado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Procede a pretensão deduzida na denúncia

A MATERIALIDADE do delito restou comprovada pela Ocorrência Policial da fl. 07, pelo Auto de Arrecadação da fl. 17, pelo Auto de Avaliação da fl. 21 e pelo Auto de Restituição da fl. 22. Também emerge da prova oral.

No que tange à AUTORIA, a prova dos autos permite concluir, de forma segura, que o crime foi cometido pelo réu LUIZ FREIRE DICHETI CARDOSO.

Embora não ouvido em juízo, na fase policial, o réu LUIS FREIRE DICHETI CARDOSO (fl. 15), confirmou que locou os cinco DVDs. Disse que não devolveu os DVDs, pois, na data, foi fazer um curso de aperfeiçoamento na cidade de Passo Fundo. Admitiu que a proprietária da locadora entrou em contato por telefone, mas não devolveu os DVDs antes, uma vez que estava trabalhando em Passo Fundo.

A vítima MARISETE DI DOMENICO LORENZETTI, proprietária da Locadora Vídeo Center (fl. 103), disse que o acusado locou os cinco DVDS referidos na denúncia, porém não os devolveu, mesmo após inúmeros telefonemas cobrando a restituição dos mesmos. Referiu que o acusado ficou com os DVDs, por uns três ou quatro meses, e não pagou pelas diárias. Alegou que os DVDs, quando restituídos, estavam riscados.

É cediço que o tipo penal reclama o dolo de inverter a posse, mediante prática de ato de disposição da coisa ou pela negativa em devolvê-la. No caso presente, o réu se comprometeu a devolver os DVDs, pertencente à Locadora Vídeo Center, após decorrido o prazo da locação. Todavia, ao invés de efetuar a devolução, na data estabelecida, manteve os DVDs em seu poder, devolvendo, somente, após a atuação policial e, assim,



consumou-se o delito. A jurisprudência, a propósito, conforta, nestes termos:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - DESCARACTERIZAÇÃO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

- A figura da apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desviá-la da finalidade para a qual a recebeu, não sendo punível a título culposos.

- Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 960010953-2/RS, STJ, Rel. Min. Assis Toledo. Rel. p/ Acórdão Min. Cid Flaquer Scartezzinni. Impetrante: Antônio Dionísio Lopes. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacientes: Ivar Luiz Nunes Piazzeta e Francisco Sales Velho Boeira. j. 27.05.96, empate, DJU 04.11.96, p. 42.488).”

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

A figura da apropriação indébita pressupõe o dolo específico, ou seja, tomar para si a coisa de que tem posse, com a vontade de não restituí-la ou desviá-la da finalidade para a qual a recebeu, não sendo punível a título culposos.

Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 5.308/RS, STJ, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzinni. Impetrante: Antônio Dionísio Lopes.



Impetrada: 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pacientes: Ivar Luiz Nunes Piazzetta. j. 17.03.98, un., DJU 01.06.98, p. 147).”

Outrossim, não há como acatar a tese da defesa, acerca da insignificância do bem subtraído.

Com efeito, cumpre destacar que os DVDs foram avaliados em R\$ 190,00 (cento e noventa reais). Consta, no Auto de Avaliação da fl. 21), que os DVDs foram avaliados no estado em que se encontravam, conforme pesquisa realizada no comércio local.

Em seu depoimento judicial, a vítima MARISETE DI DOMENICO LORENZETTI afirmou que os DVDs foram restituídos riscados. Além disso, o acusado permaneceu com os DVDs por três ou quatro meses e, quando da devolução, não pagou o valor das diárias.

Evidente, portanto, a existência de relevante prejuízo ao patrimônio alheio, bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão.

Observa-se que o fato em exame possui relevância penal, necessária para ensejar resposta repressiva do Estado, razão pela qual não merece ser aplicado o princípio da insignificância, já que o Direito Penal deve preocupar-se com aqueles que necessitam de proteção especial, não devendo haver punição de conduta sem ofensividade. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO EM SUPERMERCADO. OBJETO DE PEQUENO VALOR (TRÊS LATAS DE CERA AVALIADAS EM R\$ 31,98). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela - tentativa de furto de três latas de cera de um supermercado, avaliadas em R\$ 31,98 -, muito embora não expresse intensa agressão ao patrimônio da vítima,



não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

3. A subtração de mercadorias, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam desordem social.

4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 47247/MS (2005/0140787-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 18.05.2006, unânime, DJ 12.06.2006)."

“CRIMINAL. RESP. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. RES FURTIVA. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno



valor. Precedente.

II. O comportamento do réu, voltado para a prática de pequenos delitos, impede, em princípio, a aplicação do princípio da insignificância, ainda mais se o valor dos objetos furtados, de acordo com a sentença, "ultrapassam consideravelmente o valor do salário mínimo nacional vigente, que nos serve de parâmetro, pois avaliadas em R\$ 492,96".

III. Hipótese em que a lesividade ao patrimônio da vítima não foi irrelevante, pois, ainda que o valor do bem - uma bicicleta - fosse inferior a um salário mínimo, era o seu meio de locomoção urbano.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

(Recurso Especial nº 751025/RS (2005/0080337-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 16.02.2006, unânime, DJ 13.03.2006)."

Assim, não vislumbro pertinência ao caso a invocação do princípio da insignificância.

Nos termos da Lei nº 11.719/08, deve ser fixado o valor mínimo para a reparação do dano causado pela infração.

Considerando que os DVDs foram restituídos à vítima (fl. 22), bem como, considerando não haver prova da extensão total do prejuízo amargado por Marisete Di Domenico Lorenzetti, pois a retenção, pelo réu, dos DVDs privou a locadora de novas locações e, com isso, de auferir lucros, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, se for o caso, deixo de fixar, por ora, o valor da indenização.

Procede, portanto, a denúncia.

III - DISPOSITIVO:

Isso posto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, por conseguinte **CONDENO** o réu **LUIS FREIRE DICHETTI CARDOSO**, inicialmente qualificado, por incurso nas sanções do artigo 168, "caput", do



CP.

PASSO A FIXAR A PENA:

1 - DOSIMETRIA DA PENA:

Atendendo à **CULPABILIDADE DO RÉU** que, maior, portanto imputável, capaz de compreender a ilicitude de seu ato, a qual não desconhecia, sendo-lhe possível e exigível, nas circunstâncias, comportar-se de conformidade com o direito, merecendo maior grau de censura, pois o acusado apropriou-se dos DVDs recebidos em locação e, mesmo após inúmeras ligações da proprietária da locadora para que efetuasse a devolução dos mesmos, manteve-se inerte, restituindo-os, apenas, após a atuação policial, o que denota premeditação da conduta criminosa, o que impõe maior reprovabilidade; aos **ANTECEDENTES**, que registram processos em andamento, um deles com sentença condenatória, sem trânsito em julgado (fls. 104-105); à **CONDUTA SOCIAL** que sequer foi abonada; à **PERSONALIDADE DA AGENTE** acerca da qual nada há nos autos que permita formar-se um juízo conclusivo acerca de seu perfil psicológico; aos **MOTIVOS** que, nos delitos desta natureza, demonstram ser o escopo de obter vantagem pecuniária sem o digno e honesto labor; às **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**, ocorrido em estabelecimento comercial desta cidade; às **CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME**, que não se revelaram graves, pois os DVDs foram recuperados e restituídos à vítima; ao **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, que em nada contribuiu para a prática do crime, FIXO a PENA-BASE em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, que fixo em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a pobreza declarada pelo réu.

Inexiste qualquer causa agravante ou atenuante, de sorte que resta inalterada a pena-base.

Inexiste qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, de sorte que CONCRETIZO E TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e MULTA, de 30



dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a pobreza declarada pelo réu, pena que reputo ser necessária para a repressão e prevenção, geral e especial, à prática delituosa.

2 - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será ABERTO, consoante art. 33, § 2º, alínea “c”, e § 3º, do mesmo artigo, todos do Código Penal.

3 - SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

É cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Com efeito, considerando que a pena privativa de liberdade é superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a primeira consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, inciso IV, do CP) e a segunda em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de 01 (um) salário mínimo, a ser pago a entidade a ser definida pelo juízo da execução.

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU ENTIDADES PÚBLICAS deverá ocorrer na forma prevista nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 46 do CP, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

4. SITUAÇÃO PARA RECURSO:

O réu poderá apelar em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e assim deve permanecer até trânsito em julgado da sentença.

5. CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade suspendo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a notória pobreza, tanto que defendido por Defensor Público atuante na Comarca.

6- PROVIMENTOS FINAIS:



Transitada em julgado a presente sentença:

- a) Expeça-se a ficha PJ-30;
- b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- c) Remeta-se o boletim estatístico ao Departamento de Informática Policial;
- d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral;
- e) Forme-se o Processo de Execução Criminal definitivo.
- g) Intime-se o ofendido da decisão, nos termos do art. 201, §2º, na forma do §3º, do mesmo artigo, do CPP, com redação da Lei nº11.690/08.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Prata, 08 de março de 2012.

Carlos Koester

Juiz de Direito